

JOSEILSON NASCIMENTO JÚNIOR

A EFICÁCIA NA MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

JOSEILSON NASCIMENTO JÚNIOR

A EFICÁCIA NA MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito ambiental e cidadania, avaliação crítica e efetividade.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244e Nascimento Junior, Joseilson.
A eficácia na mudança da natureza jurídica dos animais [manuscrito] / Joseilson Nascimento Junior. - 2022.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

- Direito civil. 2. Relações jurídicas. 3. Natureza jurídica.
- Direito ambiental. I. Título

21. ed. CDD 344.06

Elaborada por Kênia O. de Araújo - CRB - 15/649

BSCCJ/UEPB

JOSEILSON NASCIMENTO JÚNIOR

A EFICÁCIA NA MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito ambiental e cidadania, avaliação crítica e efetividade.

Aprovada em: 25/11/2022 .

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.ª Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Dr.ª Lucira Freire Monteiro Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Me. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, por todo sacrifício e amor, DEDICO.

"A grandeza de um país e seu progresso podem ser medidos pela maneira como trata seus animais."

Mahatma Gandhi

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTE E CONSCIENTES	8
3	OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	.10
4	PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO	.12
4.1	Projeto de lei N.º6054/2019	.13
5	DESCARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISA EM ORNAMENTOS	
	JURÍDICOS ESTRANGEIROS	.14
5.1	Áustria	.14
5.2	Alemanha	.15
5.3	França	.16
5.4	Suíça	.16
5.5	Portugal	.16
6	METODOLOGIA	.17
6.1	Método científico	.17
6.2	Tipos de pesquisa	.17
6.3	Procedimentos técnicos de pesquisa	.17
7	CONCLUSÃO	.17
	REFERÊNCIAS	19

A EFICÁCIA NA MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Joseilson Nascimento Júnior* Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira **

RESUMO

Esse artigo buscou demonstrar como a mudança de natureza jurídica está relacionada com a eficácia na mutação das relações jurídicas envolvendo animais não humanos. Partindo da construção do animal não humano como ser sensível e senciente até as alterações nas normas jurídicas. A comparação com legislação estrangeira também foi realizada com o intuito de observar como os ordenamentos jurídicos estrangeiros se comportaram com a mudança da natureza jurídica dos animais, principalmente no direito civil. Foi utilizado uma revisão bibliográfica e desta forma ficou claro que a simples mudança na natureza jurídica dos animais não humanos não parece ter força suficiente para mudar as relações jurídicas.

Palavras-chave: Animais. Direito Civil. Relações Jurídicas. Natureza Jurídica. Legislação Estrangeira.

RÉSUMÈ

Cet article visait à démontrer comment le changement de nature juridique est lié à l'efficacité de la transformation des relations juridiques impliquant des animaux non humains. Partant de la construction de l'animal non humain en tant qu'être sensible et sentient à l'évolution des normes juridiques. La comparaison avec la législation étrangère a également été effectuée afin d'observer comment les systèmes juridiques étrangers se sont comportés avec le changement de la nature juridique des animaux, principalement en droit civil. Une revue bibliographique a été utilisée et de cette manière il est apparu clairement que le simple changement de la nature juridique des animaux non humains ne semble pas avoir assez de force pour changer les relations juridiques.

Mots clés : Animaux. Droit civil. Relation Juridique. Nature juridique. Législation étrangère.

^{*} Graduando do curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba. Técnico em Administração pelo SENAI. Técnico em Informática formado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba, IFPB-Campus Campina Grande. E-mail: jjuniornascimento2009@gmail.com

^{**} Advogada desde outubro de 1999. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universitat Valencia-Espanha (2005), diploma revalidado pela Universidade federal da Paraíba (UFPB). Professora da Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado "A Eficácia na Mudança da Natureza Jurídica dos Animais", tem como objetivo central entender como a mudança de natureza jurídica está relacionada com a eficácia na mutação das relações jurídicas envolvendo animais não humanos.

O Projeto de Lei n.º6799, de 20 de novembro 2013, de autoria do deputado federal Ricardo Izar, que desde 18 de novembro de 2019 passou a tramitar como Projeto de Lei n.º6054/2019, propõe acrescentar dispositivo à Lei n.º9605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, a fim de reconhecer a natureza "sui generis" dos animais tornando-os definitivamente sujeitos de direito devido sua natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento.

No entanto, é necessário questionar sobre a efetividade e aplicabilidade desse dispositivo legal, além de observar se há evidências de experiências semelhantes em outros ordenamentos que tenham atingido seus objetivos. Diante dessa realidade, indaga-se: a simples mudança de natureza jurídica afasta o "status de coisa" dos animais não humanos das relações jurídicas?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: mesmo que o Brasil seja o primeiro país a considerar animais como sujeitos de direito, se não houver uma expressa e clara indicação legal de como regulamentar as relações envolvendo animais não humanos, prevendo inclusive sanções para aqueles que mantiverem o tratamento como propriedade, existirá apenas uma declaração de natureza jurídica vazia sem aplicabilidade nas relações jurídicas, uma vez que se preservará status quo no qual se considera os animais apenas mais um tipo de bem, repetindo assim a experiência de países europeus já editaram suas normas para estabelecer que animais não são coisas ou passaram a definir como seres sencientes, porém continuam submetendo os animais não humano ao regime jurídico de propriedade.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato do autor se interessar pela causa ambiental, além de ter expressivo interesse pela dimensão da eficácia da norma jurídica. A partir da observação pelas mídias digitais da tentativa de mudança na legislação referente ao direito animal, surgiu a necessidade de estudar a eficácia da mudança de natureza jurídica do animal não humano

Vale ressaltar que embora natureza jurídica animal esteja cada vez mais sendo discutida, a efetividade na mudança de natureza ainda não é amplamente discutida, principalmente no que se refere ao Projeto de Lei 6054/2019 que ainda não foi completamente aprovado, pois ainda não entrou em vigor e há escassez de estudos referente a sua viabilidade.

A grande relevância científica e social do estudo, portanto, está em demonstrar como o legislador pode atingir o objetivo de garantir o fim do tratamento dos animais não humanos como propriedade. Nesse âmbito, irá se averiguar a eficiência de legislações estrangeiras ao mudar a natureza jurídica animal prevista em texto legal.

Os resultados obtidos podem auxiliar na identificação de quais medidas complementares podem propiciar a efetivação da possível norma jurídica, além de revelar fragilidades na previsão de uma norma jurídica isolada, tendo como público-alvo os legisladores; os ativistas ambientais; os operadores do direito; e a sociedade em geral.

2 OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTE E CONSCIENTES

O atual e crescente esforço para que animais não humanos sejam considerados sujeitos de direito é produto da evolução da visão a respeito desses seres, são observados como sencientes e até mesmo detentores de consciência. Por se tratar de uma definição complexa, que está longe de ser uma questão a ser debatida apenas pelo direito, a caracterização desses animais como seres sencientes e conscientes é observada por uma óptica multidisciplinar.

Na filosofia, pensadores clássicos acreditavam que os animais não humanos não possuíam consciência. Exemplo deste pensamento é Immanuel Kant, que em sua teoria moral afirma que a consciência e valor do ser humano estavam na condição de recuar em face de seus impulsos, como nos elucida o professor da *Wright State University* Scott D. Wilson, "Como os animais não têm vontade alguma, eles não podem ter boas vontades; eles, portanto, não têm nenhum valor intrínseco.", ou seja, para Kant como o animal não humano não tem consciência de si não teria consciência nenhuma.

Caracterizado por um pensamento antropocêntrico comum a época em que foi escrita, em sua obra de 1797, Metafísica dos Costumes, Kant repetidamente diferencia o ser humano racional dos animais não humanos e se refere aos animais como produtos que podem ser utilizados, consumidos e destruídos. Porém, Kant (2013,n.p) também parece atribuir sensibilidade a todos os animais, sejam eles racionais ou irracionais:

No sistema da natureza, o homem (homo phaenomenon, animal rationale) é um ser de pouca importância e tem com os outros animais, enquanto produtos da terra, um valor comum (pretium vulgare).[...]

Somente o homem considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (homo noumenon) tem de ser avaliado não meramente como meio para //435 outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade. A humanidade em sua pessoa é o objeto do respeito, que ele pode exigir de todos os outros seres humanos; do qual, porém, ele também não deve privar-se. Ele pode e deve se avaliar, portanto, segundo um padrão de medida tanto pequeno como grande, conforme se considere como ser sensível (segundo sua natureza animal) ou como ser inteligível (segundo sua disposição moral).

Ao atribuir a sensibilidade à natureza animal, mesmo negando a consciência e valor do animal enquanto ser, Kant acaba por atribuir aos animais não humanos a capacidade de sentir, ou seja, mesmo negando o caráter consistente dos seres não humanos, ele acaba por admitir que o aspecto de senciência é inerente a todo e qualquer animal, até mesmo os não humanos.

Foi apenas após a revolução francesa que surge um princípio de defesa dos animais dentro do pensamento filosófico, segundo Silva (2018, p.9-10) o primeiro filósofo a ter o foco no bem-estar animal foi Jeremy Bentham, nos elucida:

Bentham, como o difusor do utilitarismo, colocou o seu foco na questão do bem-estar animal, minimizando o seu sofrimento através da punição de todos os atos de maus-tratos e crueldade exercidos sobres estes. Bentham sustenta que nem a racionalidade nem a proficiência linguística são condições necessárias para ter estatuto moral, pois para que um ser seja

eticamente considerável basta que seja senciente. Este autor sugere também que o modo como desconsideramos o sofrimento dos animais é equiparável à desconsideração de alguns seres humanos por outras raças, e por este facto acredita-se que tenha sido Bentham o primeiro autor a sugerir uma analogia entre o racismo e a atitude que muito mais tarde seria designada por especismo, ou seja, a discriminação baseada na espécie.

Pode ser observado que assim como Kant, Bentham também faz sua análise sob a ótica da moralidade e atribui aos animais a capacidade de sentir, no entanto, diferentemente de Kant, ele considera os animais não humanos dotados de estatuto moral.

Até mesmo no âmbito da sociologia já foi discutida a atribuição de senciência aos animais não humanos, dissemelhante aos filósofos citados anteriormente, o sociólogo clássico Weber (1947, p.104)¹ faz sua consideração não da perspectiva moral, e sim da óptica da interação social entre homem e o animal não humano:

Seria teoricamente possível formular uma sociologia das relações dos homens com os animais, tanto domésticos como selvagens. Afinal, muitos animais "compreendem" comandos, raiva, amor, hostilidade e reagem a eles de maneiras que evidentemente não são, de modo algum, puramente instintivas e mecânicas; são sim, em certo sentido, conscientemente significativas e afetadas pela experiência.

É notório que Weber vai além do pensamento de que os animais são seres dotados apenas da capacidade de sentir, para ele é possível observar na relação entre o humano e o animal não humano, o reflexo da experiência no comportamento animal, não sendo a reação desses animais puramente sensível ou instintiva, e sim até um certo grau fruto de consciência.

No campo da ciência biológica, mais especificamente na neurociência, já é consenso que animais não humanos são sencientes e em alguns casos até mesmo conscientes.

Neste sentido, na *Francis Crick Memorial Conference* foi escrita por Low (2012, n.p)², como conclusão da conferência realizada na Universidade de Cambridge, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal que diz:

Nós declaramos o seguinte: A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Com esse posicionamento já é seguro dizer que o entendimento atual é de que animais não humanos não apenas são sencientes dotados de sensibilidade, como em muitos casos também são dotados de consciência.

² Tradução do autor

-

¹ Tradução do autor.

3 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Uma vez provada a presença de consciência em animais não humanos, o direito se viu compelido a abraçar essa nova definição e começar a mudar no sentido de garantir direitos a esses seres sencientes. Porém, a defesa dos direitos dos animais chega ao âmbito jurídico defendida por diferentes correntes doutrinárias que entendem a figura do animal de formas completamente diferentes.

Segundo a corrente utilitarista, baseada nos pensamentos filosóficos clássicos como o de Jeremy Bentham, mesmo atribuindo um estatuto moral aos animais não humanos e já se posicionando a respeito da discriminação entre espécies, o debate a respeito da natureza jurídica dos animais é secundário ou até mesmo irrelevante, seria preciso focar os esforços na repressão aos maus tratos de humanos sobre as espécies não humanas. Segundo Silva (2018,p.11):

Esta corrente filosófica, para além de priorizar a preocupação pelo bem-estar animal, defende ainda que é nesta área que a tutela do direito deve investir, deixando de parte a questão da sua natureza jurídica e da sua imputação como verdadeiros sujeitos de direito. Os apoiantes desta vertente apelam a uma forte penalização contra os sujeitos que praticam atos cruéis contra animais e defendem o seu bem-estar, minimizando o sofrimento. No entanto, entendem existir um sofrimento necessário que se tem por justificado quando em confronto com os interesses económicos e culturais do ser humano.

Para eles deve haver a proteção do bem-estar animal, porém sem ferir os interesses do ser humano, ou seja, ainda persiste nessa corrente um aspecto antropocêntrico do direito animal, uma vez que a régua que mede os direitos atribuídos aos animais são os interesses humanos.

Em uma segunda corrente, desta vez biocêntrica, opta pela visão da defesa dos direitos de animais não humanos independente da sua relação com o ser humano. Assim nos elucida Silva (2018, p.11-12):

Os seus apoiantes sustentam a atribuição de um leque de direitos de personalidade aos animais, numa espécie de analogia entre o animal e o ser humano com capacidade de exercício limitada. O animal aqui é visto como um fim em si mesmo e não como um meio para alcançar determinado fim, pelo que defendem a completa abolição do sofrimento animal, não aceitando as exceções do sofrimento necessário.

Essa corrente defende que os animais não humanos são sujeitos de direito e possuem direitos essenciais e sofre grande influência da teoria de Tom Regan ao abominar qualquer tipo de direito deontológico dos animais. Silva (2018, p.11) esclarece que ao se opor ao utilitarismo, Regan sugere a equiparação dos animais não humanos com aqueles que eram considerados incapazes:

Tom Regan propõe ainda a adoção do conceito de sujeito-de-uma-vida como um critério mais inclusivo na atribuição de direitos, sendo esta condição suficiente para beneficiar da proteção de certos direitos deontológicos, tais como o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à integridade física e, de um modo geral, o direito a ser tratado com respeito. Assim, ao adotarmos este critério, não nos podemos cingir apenas à espécie humana, sendo muitas outras espécies animais também sujeitos-de-uma-vida, pelo que recusar-lhes esses direitos seria perfeitamente arbitrário.

Segundo essa visão, seria injusto negar a outra espécie o tratamento que oferecemos a humanos que detêm condições de consciência limitada. Cabe ainda ressaltar que tais direitos não abarcariam todos os direitos de personalidade e sim aqueles essencialmente fundamentais à manutenção da vida e do bem-estar, como os direitos à vida, liberdade e integridade física.

Existe também corrente que defende que para ser possível a proteção do direito animal é necessário colocar em igualdade o tratamento jurídico entre humanos e animais não humanos, ou seja, seria necessário conferir aos animais a personalidade jurídica. Embora seja claro que Regan defende que os animais são sujeitos de direito, existem aqueles que vão além ao defender a caracterização de personalidade jurídica aos animais. Segundo Hermitte (2011, n.p)³:

A questão da relação com a natureza pode ser considerada justamente como uma exigência humana em plena renovação, a personalidade jurídica pode ser considerada como marco da necessidade de se estabelecer uma ruptura com antigos modos de ver.[...]

Para ela, a adoção de uma personalidade jurídica para não humanos é um passo importante para uma nova visão da legislação ambiental, porém "Provavelmente será impossível, por outro lado, superar aqueles que não querem a personalidade jurídica dos não-humanos em nome da absoluta liberdade humana para submeter o resto do mundo aos seus desejos." (HERMITTE, 2011,n.p)⁴, ou seja, a concessão de personalidade jurídica a não animais esbarra na tradicional visão antropocêntrica do direito.

Portanto, como nos elucida Silva (2018) a atribuição de uma personalidade jurídica aos animais ainda parece distante, sendo mais plausível conferir a esses seres uma natureza jurídica única, despersonalizada, mas que retire seu status de coisa e deixe explícita suas características sensíveis e sencientes.

-

³ Tradução do autor.

⁴ Tradução do autor.

4 PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

A primeira legislação brasileira que protege a integridade de animais não humanos é o Decreto 16.590/1924, o texto legal conferia aos animais proteção contra práticas cruéis utilizadas para entretenimento dos donos de outrem, por exemplo, rinha de galos ou corrida de touros. (BRASIL, 1924).

Foi criado posteriormente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou a proteção de diversos tipos de maus tratos aos animais (Brasil, 1934), e mais tarde a lei de contravenções penais, Decreto-Lei n.º3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que trouxe em sua estrutura sanções penais para práticas cruéis contra animais não humanos:

- Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
- § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
- § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público

Várias outras foram produzidas no ordenamento brasileiro, porém não havia uma proteção constitucional, até que em 1988 a constituição brasileira (BRASIL,1988) inova a trazer a tutela constitucional aos animais, fazendo com que toda a legislação posterior que trata do tema tenha como base o seguinte artigo da constituição:

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- [...] VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Embora muitos defendam que a constituição brasileira quebre com a visão antropocêntrica do direito animal brasileiro, é possível observar que no próprio texto constitucional confere esses direitos para preservar o meio ambiente para presente e futuras gerações, ou seja, ainda a preservação dos seres não humanos tem como objetivo a manutenção do ambiente ao qual o ser humano faz parte.

Segundo Melo e Rodrigues (2019) a nossa atual constituição foi a primeira a trazer o foco específico sobre temática no âmbito constitucional, o que acabou também por ser observado nas demais legislações que seguiram após previsão da carta magna.

Porém, cabe observa que mesmo que a constituição traga essa visão menos antropocêntrica do direito animal, o código civil (Brasil, 2002) ainda trata claramente os animais como coisas ou bens:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômicosocial.

Portanto, existe na lei brasileira uma leve contradição entre o que diz a constituição e o código civil, porém tais dispositivos legais dissonantes começaram a ser entendidos em conjunto, segundo Melo e Rodrigues, mesmo que o código civil estabeleça os animais não humanos como coisas, o dispositivo constitucional limita os poderes da propriedade de dispor como bem entender deste bem, uma vez que os animais possuem direitos garantidos, embora tal visão ainda seja doutrinariamente um consenso.

4.1 Projeto de lei N.º6054/2019

Em meio a este cenário, foi elaborado o Projeto de Lei n.º6799, de 20 de novembro 2013, de autoria do deputado federal Ricardo Izar, que desde 18 de novembro de 2019 passou a tramitar como Projeto de Lei n.º6054/2019, conhecido como o projeto de lei "animal não é coisa" a proposta tem como objetivo classificar claramente os animais não humanos como sujeitos de direito e afastar de uma vez por todas os status de coisa.

Para isso, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº.. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, a fim de reconhecer a natureza "sui generis" dos animais, tornando-os definitivamente sujeitos de direito devido sua natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento. A redação final aprovada no Congresso Nacional diz (Brasil, 2013):

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
- II construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei n.º9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

"Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados."

Podemos observar que o texto do projeto confere aos animais não humanos a natureza jurídica suis generis e direitos despersonificados, porém após o trâmite no Senado Federal o texto do artigo 3º foi modificado, ganhando um parágrafo único:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonificados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Acontece que, tais modificações vieram para assegurar que determinados grupos da sociedade ainda tivessem a possibilidade de tratar os animais como bens e submetê-los a tratamento atual da lei. Para setores ligados a agropecuária, pesquisa científica com testes em animais, além de manifestações tradicionais como a vaquejada, a descaracterização dos animais como coisa poderia trazer complicações a suas atividades.

A flexibilização do texto normativo para atender esses setores da sociedade brasileira, só demonstra a resistência que enfrentamos para efetivar os direitos dos animais não humanos, uma vez que quaisquer textos normativos tendem a primeiramente salvaguardar os interesses humanos e explicitam mais uma vez o caráter antropocêntrico da nossa produção legal voltada ao meio ambiente.

5 DESCARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISA EM ORNAMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

A tentativa do direito brasileiro de desconstruir os animais não humanos como coisa e conferir a eles legalmente suas capacidades sensíveis e sencientes, embora seja pioneira no nosso ordenamento e América latina, não é a primeira no mundo.

Sobretudo nos ordenamentos europeus já tentaram aplicar dispositivos legais parecidos e observá-los pode nos mostrar a eficácia desse tipo de legislação.

5.1 Áustria

Dentre os ordenamentos europeus o primeiro afastar a condição de coisa dos animais não humanos foi a Áustria, segundo Silva (2018, p.19 -20):

Para tal, aprovou, a 1 de março de 1988, a Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil. Desde então, o Código Civil austríaco (ABGB - Algemeines Bürgerliches Gesetzbuch) introduziu o § 285-A, o qual afirma a distinta natureza jurídica dos animais face às coisas, determinando do mesmo modo a sua regulação em legislação especial, com recurso subsidiário à legislação relativa às coisas, na medida em que não existam disposições divergentes.

Como pode ser observado, a mudança na legislação se deu na normatização das relações prevista no código civil austríaco e determinou a confecção de uma norma especial para regulamentar as novas relações jurídicas.

Silva (2018) nos elucida que as indenizações para o dono foram substituídas por pagamento de custas, pelo lesante, com veterinário em casos em que o animal é ferido. Porém, ela também nos elucida que nem todas as relações foram modificadas, nos casos de animais de grande valor eles continuaram passíveis de penhora, com a finalidade de assegurar o direito do credor, mas apenas em caso de animais com valor maior que 750 euros.

5.2 Alemanha

A Alemanha possui modificações no seu código civil semelhante aos apresentados na codificação austríaca, as indenizações foram semelhantemente modificadas, no entanto, que na lei alemã foram estabelecidos valores maiores as indenizações envolvendo animais do que as que envolvem coisas. (Silva, 2018)

Ainda segundo Silva (2018) os animais domésticos não são passíveis de penhora e nem possuem fins lucrativos, no entanto, assim como na lei austríaca esse dispositivo possui uma exceção, porém diferente do ordenamento austríaco não é condicionada pelo valor do animal, e sim por uma ponderação entre interesses de dono do animal, animal e credor.

Ordenamento alemão ainda prevê uma normatização específica para manutenção do bem-estar animal, assim como confere constitucionalmente o dever do Estado na salvaguarda destes direitos. Segundo Silva (2018,p.22):

A Alemanha dispõe ainda de uma Lei de Bem-Estar Animal (Tierschutzgesetz), tendo como principal finalidade a atribuição de responsabilidade aos seres humanos para com os animais, visando a proteção das suas vidas e do seu bem-estar [...]

Para além destas alterações, importa ainda referir que desde 2002 a Constituição alemã especifica, no seu art.º 20.º-A, no âmbito dos deveres do Estado, a necessidade de proteção jurídica da natureza e dos animais.

Talvez a norma de manutenção do bem-estar animal e previsão constitucional do dever do Estado sejam os aspectos da norma alemã que mais se assemelham com os dispositivos legais que possuímos no ordenamento brasileiro atualmente.

5.3 França

Segundo Pereira (2005) a França, a partir de 1999, adotou em sua legislação a previsão de que os animais deixaram de ser considerados objetos. Entretanto, mesmo antes, os tribunais franceses, já excluíam os animais domésticos da partilha de bens e determinavam direito de visita.

Embora já adotasse em sua legislação a distinção entre animais e coisa, recentemente o código civil francês foi modificado em 2015, a fim de deixa claro o caráter sensível dos animais não humanos. O novo texto legal diz (França, 1804) ⁵ "Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens". Cabe observar que mesmo observando a natureza sensível dos animais e já possuindo entendimentos nesse sentido, o ordenamento jurídico francês não prevê regulação das relações jurídicas envolvendo animais em norma própria, e optam por continuar a submetê-los ao regime de bens.

5.4 Suíça

A Suíça detém talvez a mais vanguardista codificação em relação a direitos de animais não humanos, segundo Pinheiro (2021) as primeiras normas de proteção ao direito animal datam de 1893, quando se proibiu o abate de animais sem o uso de anestésicos, admitindo-se assim o caráter sensível dos animais. Ainda em 1992 foi conferida na legislação do país a "dignidade da criatura" e 2002 foi determinada a mudança no código civil suíço deixando claro que os animais não são coisa.

No entanto, mesmo que o ordenamento suíço tenha saído na frente nos aspectos referentes aos direitos animais e sua descaracterização como coisa, assim como no ordenamento francês, mantiveram os animais não humanos sob o regime de bens do código civil. Porém, segundo Pinheiro (2021) foram modificados alguns aspectos nas relações previstas na codificação civil, por exemplo, a possibilidade do animal figurar como beneficiário em testamentos, além de ser possível que o juiz escolha, em caso de divórcio, com quem o animal ficaria para melhor preservar seu bem-estar.

5.5 Portugal

Segundo Pinheiro (2021) em Portugal há norma legal clara elucidando que animais não são coisas, e atribuindo a esses seres sensibilidade e senciência. Acontece que, a alteração do Código Civil português em 2017 não alterou apenas a natureza jurídica dos animal não humanos, como também estabeleceu uma relação especial quanto aos animais no que tange a indenizações e nas relações familiares, dispondo sobre a guarda no caso de separações. No entanto, a legislação portuguesa optou por salvaguardar o direito de manifestações culturais, por exemplo as touradas, mesmo que contrário ao processo de proteção da dignidade animal.

Porém, a falta de normatização especial para legislar a respeitos das novas relações jurídicas, os animais continuam sendo submetidos as normas referentes ao direito das coisas, salvo quando incompatível com seu caráter sensível. Assim nos Elucida Silva (2018, p.55- 56):

No entanto, certa parte da doutrina considera que o facto de os animais terem deixado de ser considerados como coisas não reforçou a sua posição, uma vez que na ausência de lei especial ainda lhes são aplicáveis as disposições legais relativas àquelas, desde que não sejam incompatíveis com a sua sensibilidade. Porquanto, esta ressalva apesar de crucial para aplicação deste novo estatuto, receia-se que não tenha a força necessária para alterar a realidade jurídica e os hábitos instituídos, sendo agora fundamental a interpretação do julgador na aplicação destes normativos

Acresce ainda que estas alterações ao Código Civil, principalmente as novas imposições ao proprietário de uma animal, carecem de mecanismos de efetivação e a sua omissão não se traduz em nenhuma sanção para o seu proprietário.

O cenário português parece o mais próximo do que teremos no Brasil com a efetivação do projeto de lei n.º6054/2019, tanto na falta de regulamentação complementar especial, como na resistência de alguns grupos que defende a manutenção de práticas como as touradas em Portugal e as vaquejadas no Brasil.

6 METODOLOGIA

6.1 Métodos científicos

Foi utilizado o método indutivo, na medida que a pesquisa buscou compreender a relação geral entre a mudança na natureza jurídica dos animais e as modificações das relações jurídicas que os envolvem. Com objetivo de responder o problema da pesquisa, foi necessário utilizar também o método comparativo ou Direito Comparado, ao analisar experiências em ordenamentos jurídicos estrangeiros buscando compreender a efetividade desses dispositivos legais de outras jurisdições.

6.2 Tipos de pesquisa

Optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica de autores que dominam e já escreveram sobre a mudança natureza jurídica animal e sobre a experiência de outros ordenamentos com a mudança. Além disso, também foi necessária a utilização da pesquisa documental, com o objetivo de reunir legislação estrangeira sobre o tema.

6.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Com a finalidade de coletar dados foram feitas pesquisas, leituras e anotações de trabalhos acadêmicos e legislação estrangeira que versam sobre o tema.

7 CONCLUSÃO

Diante do encontrado nas realidades de outros ordenamentos jurídicos, o projeto de lei n.º6054/2019 pouco inova no cenário mundial, oferecendo como novidade talvez apenas a clara previsão dos animais como sujeitos de direito, nenhum ordenamento estrangeiro deixa tão clara a mudança na natureza jurídica dos animais não humanos como o projeto brasileiro. Porém, é perceptivo que mesmo que não deixem claro,

-

⁵ Tradução do autor.

alguns desses ordenamentos atribuem aos animais a figura de sujeito de direito, principalmente no que se refere ao direito de família e ralações indenizatórias.

No entanto, a mais notória característica observada nos ordenamentos observados é a necessidade de legislação complementar específica, a simples mudança na natureza jurídica dos animais não humanos, não parece ter força suficiente para mudar as relações jurídicas, ao não confeccionar uma norma específica que regulamente as relações envolvendo animais não humano, a norma brasileira tende a ter os mesmos problemas apresentados, principalmente, pelos ordenamentos francês e português, que descaracterizaram os animais como coisa, porém continuam aplicando a lei referente ao direito das coisas, com mínimas mudanças nas relações jurídicas que já existiam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n.º16.590, de 10 de setembro de 1924.* Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. [Internet]. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro; Disponível: http://bit.ly/2jPDOtq. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n.º3.688*, *de 3 de outubro de 1941*. Lei das contravenções penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de* 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara de Deputados **n.º6054 de 18 de novembro de 2019**

FRANÇA. *Code civil*. Disponível em:

https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf. Acessado em 10 de novembro de 2022.

HERMITTE, Marie-Angèle. La nature, sujet de droit ?. *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, vol. 66, no.1, pp. 173-212, 2011. Disponível em:

https://www.cairn.info/revue-annales-2011-1-page-173.htm Acesso em: 20 de Junho de 2022.

KANT, *Immanuel. Metafísica dos Costumes*. Tradução de Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2013.

LOW, Philip. THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS.

Publicada dia 7 de Julho de 2012. Disponível em: <

http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2022.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O Bem-Estar Animal no Direito Civil e na Investigação Científica, in: NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), **Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades**. Coimbra, 2005, p. 151-163. Disponível em: < https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/2562>. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

PINHEIRO, Érico Rodrigo Freitas. *A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS.* 2021. Dissertação (Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito) - Universidade Autómata de Lisboa, 2021.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Juliana; Melo, Reinaldo Aparecido. Direitos Dos Animais No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Um Olhar Sobre As Iniciativas Legislativas Para A Abolição Da Tração Animal. *Revista Científica Eletrônica Do Curso De Direito*, São Paulo, 15º edição – Janeiro de 2019. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2 019-2- 28-13-58-18.pdf >. Acesso em: 26 de set. 2022

SILVA, Filipa D. E. *O Estatuto Jurídico do Animal*. 2018. 57 p. Dissertação (Mestrado na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas)- Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

WEBER, Max. *The Theory of Social and Economic Organization*. Tradução de A. M. Henderson e Talcott Parsons. Glencoe - Illinois: The Free Press, The Falcon's Wing Press,1947.

WILSON, Scott D. "Animals and Ethics". *The Internet Encyclopedia of Philosophy*, disponível em: http://www.iep.utm.edu/anim-eth/#SH1b. Acesso em: 31 de maio de 2022.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me manter vivo e são nos momentos mais difíceis.

À minha Mãe, Ana Cristina, por ser o meu maior suporte.

À meus irmão Juliana e Rafael, por estarem sempre comigo.

À Professora Dr.ª Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira que se disponibilizou a me orientar no tema e me ajudou muito a encontrar o norte da minha pesquisa.

À minhas amigas e colegas de classe, Fernanda, Danielle e Cecília que estão comigo na maior parte destes mais de cinco anos de curso.

À todos os meus amigos, em especial Sávio, Alana, Matheus, Felipe, Sâmmya e Jéssica que me escutaram a reclamar, porém sempre me apoiaram.